



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

Pregão Presencial n.º 04/2017

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços gerais de limpeza e conservação predial.

Impugnantes: EMIAJ Serviços Terceirizados LTDA-ME

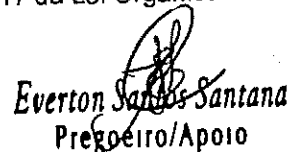
VITALINO Consultoria e Assessoria Empresarial EIRELI-EPP

DOMINANTE Comércio e Serviços Gerais LTDA

KEEP Empreendimentos LTDA

O(a) presente resposta foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos 09/05/17, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO


Everton Santos Santana
Pregoeiro/Apoio

Trata-se de pedido de impugnação proposto pela **EMPRESA EMIAJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME** questionando acerca da: **a)** Falta de Indicação de Percentual de Insalubridade; **b)** Conflito entre o índice percentual de retenção do ISS, tendo o Edital fixado o percentual de 5% (cinco por cento), enquanto o Modelo disposto no Anexo III aponta o percentual de 3% (três por cento); **c)** Improriedade da exigência de apresentação de atestados acompanhado das respectivas notas fiscais. Impugnação proposta pela **EMPRESA VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI-EPP**, aduzindo: **a)** Impertinencia entre a definição de cabo de turma e supervisor; **b)** Limitação dos encargos trabalhistas diretos e derivados serem adstritos ao limite máximo de 73,31% (setenta e três vírgula trinta e um por cento) dos salários; **c)** Elevação do grau máximo de insalubridade fixado no Edital no percentual de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento); **d)** Conflito entre o índice percentual de retenção do ISS, tendo o Edital fixado o percentual de 5% (cinco por cento), enquanto o Modelo disposto no Anexo III aponta o percentual de 3% (três por cento); **e)** Improriedade da exigência da realização dos serviços de limpeza de caixas d'água; **f)** Improriedade da exigência de registro no CRA da licitante concorrente. Impugnação proposta pela **EMPRESA DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA** questionando acerca da: **a)** Improriedade da exigência de registro no CRA da licitante concorrente. Impugnação proposta pela **KEEP**





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

EMPREENDEIMENTOS LTDA que aduz: a) Impropriedade da exigência de registro no CRA da licitante concorrente.

Requeru o julgamento procedente da impugnação interposta, com a conseguinte suspensão do certame.

Eis o relato fático.

A priori cumpre-nos dizer que, de fato, as contratações administrativas devem subserviência aos princípios que regem a Administração Pública, tais quais, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, tomando por parâmetro basilar o princípio da legalidade, consoante o qual a atividade pública deve está adstrita às disposições da Lei. Neste contexto, manifestamo-nos acerca do pleito proposto de modo a verificar se as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio foram atendidas.

A) FALTA DE INDICAÇÃO DE PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE X ELEVÇÃO DO GRAU MÁXIMO DE INSALUBRIDADE FIXADO NO EDITAL NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PARA 40% (QUARENTA POR CENTO);

Aduz a primeira Impugnante que o Edital é omissivo quanto ao percentual de insalubridade a ser aplicado. Ocorre que o segundo impugnante reclama a elevação do percentual de 20% (vinte por cento) para o grau máximo calculado em 40% (quarenta por cento).

O Edital é claro quando explicitamente fixa percentual de 20% (vinte por cento), tanto é verdade que os demais Impugnantes postulam sua elevação para o grau máximo, de modo que não restam dúvidas sobre a clareza do percentual.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

No que concerne a elevação do percentual de 20% (vinte por cento) para o máximo de 40% (quarenta por cento), das disposições constantes no Anexo XIV da NR 15, *verbis*, temos que as atividades decorrentes da presente contratação não estão dispostas no rol das funções com grau de insalubridade máxima.

NR 15

O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário-base do empregado (súmula 228 do TST - ver nota STF), ou previsão mais benéfica em Convenção Coletiva de Trabalho, equivalente a:

- 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

ANEXO XIV – NR 15

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histo anatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados. (Destquei)





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

A respeito trazemos o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 1006408220045040018 100640-82.2004.5.04.0018 (TST)

Data de publicação: 20/06/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. A atividade do Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento. (Destaquei)

É imperioso destacar que o lixo coletado nos prédios objeto da presente contratação se resume a papéis e que os banheiros se equiparam aos residenciais, tendo em vistas tratar-se das Secretaria burocráticas, que não possuem amplo atendimento ao público. Não há como se comparar o lixo das unidades de saúde e os banheiros das Escolas com os prédios cuja limpeza se pretende na presente contratação. Os banheiros são prioritariamente utilizados por servidores.

B) IMPERTINÊNCIA DA CONCEITUAÇÃO ENTRE CABO DE TURMA E SUPERVISOR

Da análise realizada no Termo de Referência do Edital, instrumento apto a descrever as especificidades do Serviços, bem como as funções e atividades pretendidas pela Administração Municipal, ressalvando que o termo de referência, o qual integra o Edital conforme explicitado no item 2 – DO OBJETO do Edital, é claro ao mencionar a função de CABO DE TURMA, em nenhum momento fazendo menção à atividade de Supervisor.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

O licitante de apega ao verbo supervisionar, ora descrito no item 3.7, subitem 3.7.2, alíneas “b” e “c”, do Termo e Referência, utilizado na descrição da atividade do Cabo de Turma. Ocorre que semanticamente o verbo supervisionar significa conferir, monitorar, fiscalizar, vigiar, e integram as atividades concernentes à função cabo de turma. O que o Impugnante deseja é ludibriar este julgador, ora Pregoeiro, a fim de incutir conflito inexistente. Fazendo uma substituição semântica do verbo supervisionar, temos que o cabo de turma é o agente que monitora a execução das atividades desempenhadas pelo agente de limpeza.

Assim, que não existe qualquer conflito e que as propostas devem ser ater a atividade de Cabo de Turma.

C) LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS DIRETOS E DERIVADOS SEREM ADSTRITOS AO LIMITE MÁXIMO DE 73,31% (SETENTA E TRÊS VÍRGULA TRINTA E UM POR CENTO) DOS SALÁRIOS

Aduz o Impugnante que a limitação dos encargos trabalhistas ao percentual de 73,31% (setenta e três vírgula trinta e um por cento) fere o princípio da probidade administrativa, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como restringe a competitividade vez que limita o campo da formulação das propostas, sendo esta liberalidade do licitante concorrente/interessado no certame. Ocorre, que diversamente do que afirma o recorrente, a probidade administrativa constitui princípio básico norteador fundamental do procedimento licitatório (MELLO, 2007) conforme a legislação administrativa na Lei nº 8.666/93 (Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos), a probidade tem o sentido de honestidade, moralidade, boa-fé por parte dos gestores públicos. Exige tal princípio que o administrador atue com honestidade perante os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, concorrendo para que sua atividade esteja voltada para o interesse público que é o de promover a seleção da proposta mais vantajosa possível.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

O princípio da probidade de consubstancia no fato da Administração Pública fixar critérios a serem previamente estabelecidos na escolha da proposta mais vantajosa para o contrato ou para a satisfação do seu interesse.

No que concerne ao princípio da moralidade administrativa temos que se trata do dever dos agentes públicos, quanto da Administração de agir conforme os preceitos éticos. Nesse contexto, vale ressaltar que a moralidade administrativa possui diferença da moral comum, pois a aquela não obriga o dever de atendimento a esta, vigente em sociedade. No entanto, exige total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, trata da moralidade e probidade administrativa como se fossem expressões distintas, aplicáveis ao certame. Porém, a doutrina majoritária entende que o princípio da moralidade administrativa, bem como o princípio da probidade administrativa tem o mesmo sentido. A ética e honradez na prática de todas as etapas do procedimento licitatório e no cumprimento de todos os atos administrativos.

Nesse toar, ressalvamos que os percentuais de composição dos encargos trabalhistas sobre o salário é perfeitamente justificado na foma da **Lei**, senão vejamos:

- 1.0 – Os percentuais indicados para os encargos sociais do Grupo A são definidos em lei. A cotação de valores abaixo daqueles percentuais ensejará a desclassificação da proponente, salvo justificativa apresentada pelo interessado e aceita pelo pregoeiro.
- 2.0 – Os percentuais indicados para os itens “férias” e “13º salário” **representam alíquotas mínimas definidas em lei**. A cotação de valores abaixo daqueles percentuais ensejará a desclassificação da proponente, salvo justificativa apresentada pelo interessado e aceita pelo pregoeiro.
- 3.0 – Os percentuais indicados para os encargos sociais do Grupo B, com exceção dos itens “férias” e “13º salário”, representam alíquotas mínimas de segurança para a contratação, conforme indicam as





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

memórias de cálculo. A cotação de valores abaixo daqueles percentuais representa proposta abaixo do nível mínimo de segurança do contrato e ensejará o afastamento da proposta.

4.0 – Os percentuais indicados para os itens “aviso prévio indenizado” e “indenização adicional” representam alíquotas mínimas de segurança para a contratação, conforme indicam as memórias de cálculo. A cotação de valores abaixo daqueles percentuais representa proposta abaixo do nível mínimo de segurança do contrato e ensejará o afastamento da proposta.

5.0 – O percentual indicado para o item “indenização complementar” corresponde à multa de 40% sobre o FGTS acrescido da contribuição social do empregador, de 10% sobre o FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/2001. Considera-se que, ao final do contrato, todos os empregados da contratada serão despedidos sem justa causa. Esses possíveis custos devem estar previstos na composição total do preço dos serviços.

6.0 – Os salários, insumos e outros custos associados às categorias deverão estar em conformidade com a convenção coletiva vigente da categoria.

7.0 – O proponente deverá adequar a planilha de custos apresentada junto à proposta final, sem modificação dos preços ofertados, caso haja alteração da convenção coletiva no decorrer do procedimento licitatório entre a data de abertura das propostas iniciais e a data da apreciação da proposta final pela Administração.

8.0 – Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 950/2007, de 28/5/2007), os custos referentes ao imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não devem constar em orçamentos e em propostas de preços nas licitações públicas.

Fundamento Normativo e Memórias de Cálculo:

Os pisos salariais dos serventes e do encarregado de operações encontram-se definidos na Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe – SEAC/SE e o Sindicato dos Empregados em Condomínios e Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe – SINDECESE/SE.

Anexo 14 da Norma Regulamentadora no. 15 (NR-15) – Ministério do Trabalho. Considerar o grau médio (20% de adicional) somente para os serventes.

(3) art. 22, I da Lei 8.212/91.

(4) art. 30 da Lei 8.036/90.

(5) Decreto-Lei 2.318/86.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

(6) arts. 1 e 2 do Decreto-Lei 1.146/70.

(7) art. 15 da Lei 9.424/96.

(8) art.15 da Lei 8.036/90.

(9) art. 22, II da Lei 8.212/91. Decreto 3048/99, anexo V.

(10) art. 8º, § 3º da Lei 8.029/90.

(11) art. 7º, XVII da CF/88; arts 129 a 153 da CLT.

Considerando o salário e o acréscimo mínimo de um terço: $[(1 + 0,333) / 12] = 0,1111 = 11,11\%$.

(12) art. 131 da CLT.

Segundo estatísticas do IBGE, a média anual é de cinco faltas por ano, motivadas por problema de saúde:

$[(5 / 30) / 12] = 0,013888... = 1,39\%$.

(13) art. 7º, XIX da CF/88; art. 10, §1º do ADCT.

Segundo o IBGE, 1,5% dos trabalhadores tornam-se pais em um ano. Considerando que a licença é de cinco dias:

$[(5 / 30) / 12] \times 0,015 = 0,0002083 = 0,02\%$.

(14) art. 473 da CLT.

Segundo dados do IBGE, a média nacional é de uma falta justificada por ano:

$[(1 / 30) / 12] = 0,002778 = 0,28\%$.

(15) art. 131, III da CLT; arts. 19 a 23 da Lei 8.213/91.

Segundo estatísticas do IBGE, 8% dos empregados se acidentam no ano. Considerando que os primeiros 15 dias de afastamento serão custeados pelo empregador:

$\{[(15 / 30) / 12] \times 0,08\} = 0,00333... = 0,33\%$.

(16) art. 488 da CLT.

Considerando que 100% dos empregados serão dispensados sem justa causa ao final do contrato:

$[(7 / 30) / 12] = 0,01944 = 1,94\%$.

(17) art. 7º, VIII da CF/88.

Considerando que o custo da gratificação natalina será parcelada em doze parcelas anuais:

$(1 / 12) = 0,08333 = 8,33\%$.

(18) art. 7º, XXI da CF/88, art. 477 e 478 a 491 da CLT.

Considerando que 5% dos empregados serão demitidos sem justa causa e sem aviso prévio:

$[0,05 / 12] = 0,0041666... = 0,42\%$.

(19) art. 9º da Lei 7.238/84.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

Considerando que 1% dos empregados serão demitidos sem justa causa nos trinta dias que antecedem a data base da categoria:

$$(0,01 / 12) = 0,000833... = 0,08\%$$

(20) art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Considerando que 100% dos empregados serão demitidos sem justa causa ao final do contrato e que o item corresponde à multa de 40% sobre o FGTS acrescido da contribuição social de 10% sobre o FGTS:

$$[(0,40 + 0,10) \times 0,08] = 0,04 = 4,0\%$$

O montante do Grupo D será calculado pela incidência do percentual total obtido no Grupo A (36,80%) sobre o custo total (em reais) do Grupo B. O cálculo também pode ser feito pela incidência sobre a remuneração da alíquota obtida pela multiplicação do percentual do Grupo A (36,80%) pelo percentual do Grupo B (23,40%):

$$[0,3680 \times 0,2340] = 0,086112 = 8,61\%$$

A convenção coletiva SEAC/SINDECESE/2017 garante ao trabalhador dois conjuntos de uniforme para o período de um ano. Os custos para cotação desses valores são de responsabilidade do empregador.

Os custos para cotação desses valores são de responsabilidade do empregador.

Cláusula nona da convenção coletiva SEAC/SINDECESE/2017. A norma autoriza o desconto de 6% do salário percebido, a ser custeado pelo empregado. O valor desse item vai depender, portanto, do salário pago ao empregado e do valor da passagem.

Cláusula décima segunda a da convenção coletiva SEAC/SINDECESE/2017. Havendo a necessidade dos serviços serem prestados em jornada de 12 horas, é obrigatória a concessão do benefício alimentação.

As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), do programa de integração social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) incidem sobre o FATURAMENTO, ou seja, sobre o preço total dos serviços (valor indicado no item V da planilha).

Resguardar a Administração Pública quanto a composição dos preços e as reais possibilidade de reajustes excessivos reflete a lealdade, boa-fé e decoro do agente público. O mesmo pode não ocorrer quando a Empresa se vale da via recursal para obstar o trâmite da licitação, ciente de que a composição dos encargos encontra explícito suporte na Lei. Insta ressalvar que se houvera afronta ao princípio da probidade e moralidade administrativa, esta conduta decorre dos atos da Impugnante, uma vez que a Empresa Vitalino Consultoria e Assessoria Empresarial concorreu no certame de Limpeza Predial instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde, coadunando com as disposições editalícias, as quais foram estabelecidas



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

nos mesmos moldes do presente certame. Ou seja, para o certame do Fundo Municipal de Saúde as exigências da Administração são pertinentes e para a Administração Geral não?

Cumpra ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente a Lei n.º 8.666/93 estabelece penalidades a serem aplicadas para o caso das condutas protelatórias e/ou fraudulentas que visem obstar a realização do certame.

O que a Impugnante almeja é a flexibilização do percentual de 73,31% dos encargos calculados com base na Lei para o percentual de 85,41% fixado na Convenção Coletiva 2017/2017. Ocorre, que como bem asseverado na presente Impugnação, o agir da Administração Pública é determinado pela LEI, de modo que o gestor somente é obrigado a desempenhar as condutas legalmente dispostas.

É indiscutível que diante da Lei, outro regramento jurídico não deve ser considerado. Registra-se que o Impugnante aduz que esta Administração Pública adota “dois pesos e duas medidas” quando auferir os índices de salário, auxílio-alimentação e jornada de trabalho nos moldes da convenção coletiva, ocorre que os direitos acima descritos são constitucionalmente amparados, cabendo à convenção, tão somente, dispôr sobre os valores aplicados, servindo como normativo regulamentar.

No caso do percentual dos encargos temos, de fato, o conflito entre os normativos Convenção Coletiva x Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo que é indiscutível que a Administração Pública deve subserviência aos normativos de direito público, tal qual os índices impostos pelo MPOG. Trata-se de uma norma básica de hierarquia entre as normas e do princípio da especificidade.

D) IMPROPRIEDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA DA LICITANTE CONCORRENTE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

No que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão de obra temos que a questão é, de fato, extremamente polêmica e controvertida. De todo modo, inclina-se a entender a não obrigatoriedade da inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, decorre do fato da atividade-fim da referida empresa **não** se atrelar às atividades típicas de administração, **o que não é o nosso caso.**

É pacificado o entendimento de **ser obrigatório** o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), (grifo nosso) cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, **quando as atividades estão indiscutivelmente atreladas às atividades típicas do profissional Administrador, e as atividades de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, enfim, gerenciamento de pessoal, são atividades típicas de Administrador,** senão vejamos: a presente contratação enseja geração de folha de pagamento, de encargos trabalhistas, fiscais e sociais, atividades inerentes ao Departamento de RH serviços que, indiscutivelmente, geram reflexos para o Ente Público Contratante, na medida em que subsiste responsabilização subsidiária do Município quanto às futuras e pretensas reclamações trabalhistas. Não exigir a referida inscrição, é fragilizar o Ente Municipal licitante acerca do gerenciamento de pessoal destinado para lhe prestar os serviços, bem como representa infringência ao princípio da probidade que regem as licitações.

A atividade de admissão, registro, seleção, planejamento, recrutamento de pessoal, administração de material é atividade típica de administrador. Tratam-se de funções diretamente ligadas as atividades de recursos humanos, que prescindem de gerenciamento e fiscalização. Nesse diapasão é claro que as atividades integram o rol das funções dispostas no art. 2º, da Lei n.º 4.769/65, *verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações-públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (Destaquei)

Visando regulamentar o exercício da atividade de administrador, surgiu o Decreto Federal n.º 61.934/67, que dispõe (art. 12): “As sociedades de prestação de serviços profissionais de administração só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais”.

A respeito o entendimento da jurisprudência pátria:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201251010038486 (TRF-2)

Data de publicação: 23/07/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMPRESA "HOLDING" - REGISTRO NO CRA - INEXIGIBILIDADE. I - Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. II - Persistência da mesma causa de decidir expandida na Decisão agravada. III - Agravo Interno improvido.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000 (TRF-4)

Data de publicação: 13/08/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS.

O ordenamento jurídico e jurisprudência é clara ao exigir registro das Empresas que tenham administração como atividade-fim, e as Empresas de locação de mão de obra tem na as atividades de Administração embutidas na sua atividade-fim. Sem gerenciamento de pessoal não há prestação de serviço.

O próprio Impugnante Empresa DOMINANTE Comércio e Serviços LTDA, se contradiz quando em suas razões afirma que a exigência do registro no CRA é descabida e ilegal, ao tempo em que reconhece a legalidade da exigência da inscrição e registro do responsável técnico (ADMINISTRADOR) quando do momento da execução do contrato. Pelas razões do Impugnante referido, resta claro que as atividades pretendidas integram o rol de atividades de administrador.

Por fim, convém ressaltar que ambos os Impugnantes tentam nos convencer que a exigência do CRA é indevida vez que não se trata de atividades típicas da Administração, referindo-se ao Ente Público. Ocorre que o termo “administração” mencionado se refere a atividade de administrador. A exigência do CRA não é vinculada às finalidades da Administração Pública, mas sim às ações de administração, desempenhadas por Administrador, e consoante já explicitado neste entendimento: seleção, gerenciamento, recrutamento de pessoal é atividade de Administrador.

E) CONFLITO ENTRE O ÍNDICE PERCENTUAL DE RETENÇÃO DO ISS, TENDO O EDITAL FIXADO O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO), ENQUANTO O MODELO DISPOSTO NO ANEXO III APONTA O PERCENTUAL DE 3% (TRÊS POR CENTO)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

Tendo em vista o item 21.9.1 do Edital dispor acerca da retenção do percentual de 5% (cinco por cento) de ISS, porquanto o Anexo III informar o percentual de 3% (três por cento), temos não haver nenhum conflito tendo em vista o Edital estabelecer o percentual que vincula às propostas, por ser este o instrumento convocatório de efeito vinculante, porquanto o Anexo III está explicitamente nominado como Modelo, trazendo informações sugestivas aos licitantes.

O que deve ser observado é a exigência do Edital, não havendo que se falar em conflito.

F) EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS ACOMPANHADOS DAS NOTAS FISCAIS

Dispõe o art. 30, II da Lei n.º 8.666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da interpretação da Lei temos que a exigência se refere a comprovação de aptidão técnica, não dispondo o normativo sobre quais instrumentos serão exigidos ou considerados a fim de provar tal aptidão. Descrever quais os documentos são aptos a provar a aptidão técnica é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que não compete ao Licitante Interessado interferir nos meios que a Administração Pública adota para ter por comprovada a aptidão técnica. Impende deixar claro que a exigência de notas fiscais não se trata de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

documento novo, mas sim de meio eleito pela Administração Municipal para ter por convalidada a exigência disposta no art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Pretende o Impugnante dizer que a exigência das notas fiscais infringe o rol do art. 30, porque as considera documento novo, quando na verdade se trata do meio eleito para a prova da exigência disposta no art. 30, II do Diploma Federal das Licitações. Em uma primeira análise a tese do recorrente até poderia ser considerada, ocorre que as notas exigidas não são um documento individualizada, mas o meio de prova e de satisfação da exigência aposta pela Lei.

Uma vez que a Lei n.º 8.666/93 não cuida de dizer quais os meios de comprovação da aptidão técnica, compete a Administração o fazer.

G) IMPERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXA D' ÁGUA

Quanto a exigência dos serviços de limpeza de caixa d' água, temos que o objeto da licitação é suficientemente claro ao dispor da Contratação de Empresa Prestadora de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial. Ou Seja, o objeto da licitação é composto de 2 (dois) serviços: 1. SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA e 2. SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL.

No que concerne aos Serviços Gerais de Limpeza, é indiscutível que as ações de limpeza de caixa d' água integram tais atividades, na forma explicitada no Anexo V, item 1.4, subitem 1.4.3 da Portaria n.º 3214, de 08 de junho de 1978, que “aprova as normas regulamentadoras NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho”.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

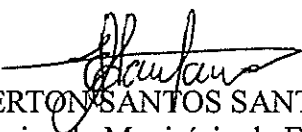
Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos

O edital é claro ao dispor tal atividade, que se enquadra dentro dos serviços gerais de limpeza, a fim de possibilitar a cotação pelo licitante interessado. Não compete ao particular descrever os serviços que atende ao interesse público. O que não poderia acontecer era a Administração colocar como objeto da licitação somente limpeza predial e neste exigir os serviços ora Impugnados.

A exigência das atividades de limpeza de caixa d' água em nada afeta a proposta dos licitantes, pelo contrário, sua descrição possibilita a real cotação dos serviços.

Dos argumentos acima expostos, temos por improcedente a impugnação proposta, mantendo-se o seguimento do certame. Publique-se, dando ciência aos interessados, remetendo-se esta decisão à Autoridade Competente para ciência, ratificação ou discordância, esta última prescindindo de nova motivação.

Estância/SE, 09 de maio de 2017.


EVERTON SANTOS SANTANA
Pregoeiro do Município de Estância
Portaria n.º 601/2017